



PARECER N° 692/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.508079/2016-33
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c §1º do art. 7º da Resolução ANAC 141/2010.

Data da Infração: 18/07/2016

Auto de infração: 005470/2016

Crédito de multa: 670191204

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Consta Manifestação nº 077457.2016 (SEI nº 0105609) em que é informado:

(...)

Dados da Manifestação

(...)

Empresa: GLO - GOL-TRANSPORTES AEREOS LTDA

(...)

Assunto: Cancelamento de Voo

Tipo de Manifestação: Reclamação

(...)

Desc. Manifestação: ATENDIMENTO CNF: Em 18/07/2016, às 20h15, compareceram a este atendimento presencial os passageiros Daniel Duarte Costa De Avelar, CPF 067.650.316-00 e Ana Paula Da Cruz Novais, CPF 092.047.526-45, com reserva (loc QJR6GA), voo nº G3 1815, da empresa GOL e relataram ter recebido informação, no check-in, do cancelamento programado do voo. Esclareceram, ainda, que a empresa deixou de informá-los com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida sobre o cancelamento programado do voo. O passageiro informou que adquiriu a passagem aérea pela agência de viagem Belvitur. Encaminhamos os passageiros ao balcão de atendimento da empresa, tendo sido registrada a reclamação naquele local (protocolo nº 36863301). (JJPS)

Dados do Voo

Empresa Aérea

GOL

Número do voo

G31815

Data do voo

18/07/2016

Origem

(MG) Internacional de Belo Horizonte / Tancredo Neves -

Confins

Destino (SP) Internacional de São Paulo / Guarulhos - Governador
André Franco Montoro

Número do bilhete de passagem aérea QJR6GA

Detalhe da Manifestação

Situação: Concluída

(...)

Data do Registro: 18/07/2016

(...)

2. No Relatório de Fiscalização (RF) (SEI nº 0105606) foi informado:

(...)

OCORRÊNCIA:

Data: 18/07/2016

Hora: 20h15min

Local: Aeroporto Internacional Tancredo Neves

I – DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2016, os passageiros Daniel Duarte Costa e Ana Paula da Cruz Novais, registraram no atendimento presencial do Nurac-CNF a manifestação de número 077457.2016 (Em anexo). Os passageiros relatam que possuíam reserva marcada para o voo G3 1815 do dia 18/07/2016 e que ao se apresentarem no Aeroporto de Confins para realizar o check-in foram informados que seu voo havia sido cancelado. Os passageiros afirmam não receberam qualquer comunicação sobre o cancelamento do voo G3 1815.

Em sua resposta ao Focus, a empresa assume que não comunicou ao passageiro, apenas a agência de viagens Belvitur, e reconhece que o passageiro só tomou conhecimento da alteração quando se apresentou para o check-in.

*“Vale ressaltar que a agência de viagens emissora do bilhete, foi notificada e é responsável por comunicar o cliente sobre qualquer alteração. Não identificamos registro de qualquer manifestação por parte da agência ou do passageiro junto à Companhia no sentido de oposição, nem solicitação de remarcação de voo para um horário mais conveniente, o que certamente seria efetuada, de acordo com a nova malha aérea, sem custos adicionais. **Por motivos alheios à nossa vontade, o Sr. Daniel somente tomou conhecimento momentos antes do embarque,** contudo foram movidos todos os esforços no atendimento e foi disponibilizada, conforme a legislação vigente, remarcação para o próximo voo operado pela GOL, sem custos adicionais, tendo o prezado cliente aceito e utilizado o bilhete na sua totalidade.” (grifo nosso).*

A legislação sobre o tema prevê na Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010 que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

§ 2º Quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

3. Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá

outras providências.

III – DA DECISÃO DO INSPAC

Diante dos fatos e do que dispõem os artigos 7 e 8 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, sugere-se a lavratura de autos de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Artigo art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o §1º, do artigo 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

IV - ANEXO:

1. Cópia da Manifestação nº 077457.2016.

3. O Auto de Infração (AI) nº 005470/2016 (SEI nº 0105620) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

HISTÓRICO

A empresa deixou de informar aos passageiros, Daniel Duarte Costa e Ana Paula da Cruz Novais, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida, o cancelamento do voo nº 1815, na data de 18/07/2016, origem Aeroporto de Internacional Tancredo Neves - SBCF. Os passageiros souberam do cancelado do voo apenas no momento que se apresentaram para a realização do check-in em SBCF.

CAPITULAÇÃO

Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES

Data do Voo: 18/07/2016 - Número do Voo: 1815 - Data da Ocorrência: 18/07/2016

Nome do passageiro: Daniel Duarte Costa De Avelar, CPF 067.650.316-00

Nome do passageiro: Ana Paula Da Cruz Novais, CPF 092.047.526-45

DEFESA

4. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 005470/2016 em 26/10/2016, constando nos autos o AI assinado no campo "Assinatura do Autuado" (SEI nº 0128576) e a informação de recebido em 26/10/2016.

5. O interessado apresentou defesa (SEI nº 0168626), que foi recebida em 10/11/2016.

6. Na defesa o interessado afirma ser de rigor o arquivamento do presente processo ante a inocorrência da infração descrita.

7. Informa que para assegurar a efetiva comunicação da alteração de seus voos aos passageiros, a GOL dispõe de diversas ferramentas para se comunicar com seus clientes, como contatos telefônicos, envio de e-mails, SMS, avisos realizados na reserva do passageiro por meio de seu website e etc. Alega que em consulta à reserva dos Passageiros observa-se que as mesmas proveem do mesmo localizador de código QJR6GA e que o referido localizador possuía como único meio de contato registrado os contatos da agência de turismo TAV Turismo Agência de Viagens. Acrescenta que a GOL enviou por e-mail à agência uma correspondência eletrônica informando do cancelamento do voo 1815, tendo sido ela enviada no dia 01/05/2016 às 00h35min, citando planilha extraída do sistema Alerts operado pela empresa. Considera que a Companhia comunicou devidamente os Passageiros por meio do contato registrado em suas reservas, não havendo assim que se falar na aplicação de qualquer reprimenda em desfavor da GOL, tendo em vista que inexistiam outros meios de contato que pudessem ser utilizados pela Companhia para que ela contatasse os Passageiros.

8. Argumenta que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia no

presente processo administrativo violaria sobremaneira o princípio da razoabilidade, já que estaria sendo a GOL punida por ter deixado de comunicar os Passageiros do cancelamento de seus voos, quando na verdade informa que utilizou todos os meios de contato registrado em suas reservas para dar-lhes ciência do referido cancelamento.

9. Salienta ainda que é de conhecimento desta Agência Reguladora que inexistente na legislação em vigor qualquer previsão de que as agências de turismo devem informar para as companhias aéreas o contato direto de seus clientes, informando ser este um antigo pleito da empresa junto à ANAC, argumentando que se houvesse qualquer instrumento legal prevendo referida obrigação, os passageiros em referência poderiam ter sido diretamente informados pela Companhia da alteração de seus voos.

10. Registra que a GOL tem como missão prestar sempre um bom atendimento aos seus clientes, de modo que inexistente qualquer justa razão ou motivo que a leve a deixar de comunicar aos seus passageiros de qualquer alteração na programação de seus voos. Considera que se a Companhia, por meio do contato registrado nas reservas dos Passageiros cientificou os mesmos da alteração da programação de seus voos, imperioso se faz o arquivamento do presente processo administrativo.

11. Requer o arquivamento do processo.

12. Junto à defesa consta extrato de sistema da empresa referente ao registro da reserva.

DILIGÊNCIA

13. Em 12/11/2018, o setor competente efetuou Diligência (SEI nº 2355111) informando ter sido observado que pelo confronto da descrição da infração do Auto de Infração com os termos do Relatório NURAC/CNF 0105606, a infração tornou-se plenamente configurada por meio de reconhecimento da prática da infração, feito pela empresa em resposta apresentada ao sistema FOCUS. No Despacho de Diligência foi informado, ainda, que não consta nos autos a referida resposta da empresa e que em que pese constar o relato da Equipe de Fiscalização, é de se examinar a implicação de tal omissão para o juízo empregado na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista a necessidade de trazer aos autos todos os elementos necessários para a Decisão (Lei 9784/1999, Art. 29, §1º). Foi solicitado que fossem envidados esforços para que cópia da resposta apresentada pela empresa no sistema Focus fosse apresentada, caso possível, visando subsidiar posterior Decisão.

14. Consta anexo com a resposta da empresa no sistema FOCUS (SEI nº 2492417) referente à manifestação nº 077457.2016 com as seguintes informações:

(...)

Detalhe do Encaminhamento

(...)

Situação: Concluída

Descrição Encaminhamento: Atividade encaminhada ao responsável: Nova.Retransmitimos, adiante, a resposta da empresa aérea: "Foi aberto pela DRC – Diretoria de Relacionamento com o Cliente o registro nº 830321.Frente à manifestação apresentada, esclarecemos que devido à readequação na malha aérea da Companhia, houve a necessidade de modificarmos alguns voos que estavam previamente programados o que, conseqüentemente, ocasionou no remanejamento de passageiros.Vale ressaltar que a agência de viagens emissora do bilhete, foi notificada e é responsável por comunicar o cliente sobre qualquer alteração. Não identificamos registro de qualquer manifestação por parte da agência ou do passageiro junto à Companhia no sentido de oposição, nem solicitação de remarcação de voo para um horário mais conveniente, o que certamente seria efetuada, de acordo com a nova malha aérea, sem custos adicionais. Por motivos alheios à nossa vontade, o Sr. Daniel somente tomou conhecimento momentos antes do embarque, contudo foram movidos todos os esforços no atendimento e foi disponibilizada, conforme a legislação vigente, remarcação para o próximo voo operado pela GOL , sem custos adicionais, tendo o prezado cliente aceito e utilizado o bilhete na sua totalidade.Lamentamos pelo não embarque em voo inicialmente programado e que o fato tenha prejudicado de alguma forma os passageiros, sendo certo que não tivemos tal intenção e aproveitamos a oportunidade para nos desculpar por quaisquer transtornos. Cumpre-nos informar que a GOL não promove mudança de forma proposital, não atrasa, nem toma nenhuma medida movida pela intenção de

prejudicar seus clientes. Porém, em certas ocasiões, precisamos adequar horários à malha aérea da companhia, e em todos os casos trabalhamos para minimizar o impacto aos passageiros. Agradecemos pela reclamação apresentada e informamos que ela serve como referencial para melhoria dos nossos serviços. No mais, renovamos nosso protesto de elevada estima e consideração contando com a sua habitual compreensão e permanecemos à disposição através da Diretoria de Relacionamento com o Cliente através do número 08007040465 ou para informações pela nossa página www.voegol.com.br." Atenciosamente.

(...)

15. Despacho de encaminhamento da resposta da empresa no sistema FOCUS (SEI nº 2492532).

16. Despacho de retorno de diligência (SEI nº 2507920) para análise da manifestação da unidade diligenciada. No referido Despacho foi alertado ao demandante para observância do disposto no art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (POSTERIORMENTE ANULADA)

17. O setor competente, em decisão de 31/05/2019 (SEI nº 2592508), concluiu que, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela atuada acarretou em violação do disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, não havendo que se falar em arquivamento do processo. Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, a penalidade de multa foi aplicada no patamar médio, conforme art. 36, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Decidiu:

- *"que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC n.º 400, de 13 de dezembro de 2016, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de informar à passageira Ana Paula da Cruz Novais, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida, o cancelamento do voo nº 1815, na data de 18/07/2016, origem Aeroporto de Internacional Tancredo Neves - SBCF. A passageira soube do cancelado do voo apenas no momento que se apresentou para a realização do check-in em SBCF.*
- *que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC n.º 400, de 13 de dezembro de 2016, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de informar ao passageiro Daniel Duarte Costa, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida, o cancelamento do voo nº 1815, na data de 18/07/2016, origem Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF. O passageiro soube do cancelado do voo apenas no momento que se apresentou para a realização do check-in em SBCF."*

RECURSO (EM RELAÇÃO À PRIMEIRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)

18. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 12/07/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3271115), tendo apresentado recurso (SEI nº 3269736), que foi recebido em 23/07/2019.

19. Requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º, da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução nº 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, alegando que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

20. Preliminarmente, dispõe sobre a dosimetria da sanção informando que na data dos fatos, conforme correta capitulação do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em epígrafe, vigorava a Resolução nº 141/10, portanto, o descumprimento aos dispositivos desta Resolução configurava infração às Condições Gerais de Transporte, nos termos da alínea “u”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565/86, assim sendo, sujeitando-se a aplicação de penalidade de multa nos valores elencados no Anexo II da Resolução nº 25/08. Destaca que a antiga regulamentação previa os seguintes valores de multa: R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00; e R\$ 10.000,00. Acrescenta que em que pese a Resolução nº 141/10 tenha sido revogada com a publicação da Resolução nº 400/16, tratando-se de lei material, é evidente o erro cometido pelo Nobre Julgador de Primeira Instância ao aplicar a penalidade de multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a cada uma das supostas infrações cometidas pela Recorrente. Considerando a regulamentação vigente à época dos fatos, bem como, que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam influenciar na dosimetria da sanção, pugna-se para que esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em 2ª Instância proceda com a reforma da decisão, a fim de corrigir os valores arbitrados em Primeira Instância.

21. Com relação ao mérito, informa que a decisão concluiu que a Recorrente deixou de informar aos passageiros sobre o cancelamento do voo G3 1815, do dia 18 de julho de 2016, com 72 horas de antecedência. Alega que, entretanto, o julgador ignorou o fato de que o localizador QJR6GA possuía apenas um único meio de contato registrado, sendo este o da agência de turismo TAV Turismo Agência de Viagens. Acrescenta que, conforme documentação apresentada juntamente com a defesa da Recorrente, restou comprovada que a Recorrente comunicou, inclusive com antecedência superior ao previsto na regulamentação vigente à época dos fatos, sobre o cancelamento programado do voo G3 1815. Reitera que é de conhecimento desta Agência Reguladora que não há previsão legal obrigando as agências de turismo a informarem para as Companhias aéreas ao menos um número de contato direto com o cliente. Frisa que este é um pleito antigo da Companhia junto à ANAC, pois, se houvesse exigência legal sobre referida obrigatoriedade, os passageiros em comento poderiam ter sido diretamente informados a respeito da alteração de seus voos, vez que informa que a Recorrente dispõe de diversas ferramentas para se comunicar com seus clientes, por exemplo, contato telefônico, envio de e-mails, SMS, entre outros. Argumenta que não há que se falar que a Recorrente deixou de informar o cancelamento do voo aos passageiros, muito pelo contrário, uma vez que informa que a documentação apresentada na impugnação à autuação comprova que a GOL realizou a comunicação sobre cancelamento do voo, considerando ser medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

22. Requer que: seja acolhida a preliminar arguida, procedendo-se a reforma da Decisão, a fim de corrigir os valores arbitrados em Primeira Instância, devendo-se considerar a data dos fatos e consequentemente a regulamentação vigente à época; caso superada a preliminar arguida o que se admite apenas “ad argumentandum”, requer que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que considera cabalmente comprovada a ausência de fundamento para a decisão.

23. Consta Procuração (SEI nº 3269737), Estatuto Social (SEI nº 3269738) e Ata de Assembleia da Diretoria (SEI nº 3269739) e recibo eletrônico de protocolo dos documentos referentes ao recurso (SEI nº 3269741).

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA (QUE ANULOU A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)

24. Em 20/09/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3488180 e SEI nº 3498781):

pela ANULAÇÃO da decisão de primeira instância (SEI nº 2592508) CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 668113191, retomando o processo à Secretaria desta ASJIN para que se notifique o interessado quanto à anexação de novos documentos aos autos, em razão da diligência promovida, abrindo prazo de 20 (vinte) dias para o Autuado apresentar sua manifestação, e se providencie, em seguida, o encaminhamento do processo ao setor técnico competente para a necessária decisão de primeira instância administrativa.

25. Foi recomendado que quando fosse proferida nova decisão pelo setor de primeira instância, caso fosse decidido novamente pela aplicação de sanção, que fosse aplicado o valor de penalidade vigente à época do cometimento das possíveis infrações.

DEFESA

26. O interessado foi notificado da decisão a qual determinou a anulação da decisão de primeira instância e da reabertura do prazo para apresentação de manifestação em razão de novos elementos em 14/10/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3655352), tendo apresentado defesa (SEI nº 3688221), que foi apresentada em 04/11/2019.

27. Reitera alegações apresentadas na defesa prévia. Ressalta que é de conhecimento desta Agência Reguladora que, na data dos fatos, as companhias aéreas encontravam óbices ao acesso de contato direto com os passageiros quando a passagem era adquirida por intermédio de agências de viagens.

28. Requer o arquivamento do presente processo administrativo, haja vista alegar a ausência de fundamento para subsistência da lavratura da autuação.

29. Junta à defesa consta extrato do sistema da empresa em que foram destacados os dados de contato inseridos na reserva.

30. Consta procuração (SEI nº 3688222), estatuto social (SEI nº 3688223), ata de eleição da diretoria (SEI nº 3688224) e recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3688223).

31. O interessado foi novamente notificado da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos em 09/12/2020, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3901492), tendo apresentado nova manifestação (SEI nº 3863420), que foi apresentada em 20/12/2019, em que reitera os termos da defesa anterior.

32. Consta procuração (SEI nº 3863422), estatuto social (SEI nº 3863424), ata de eleição da diretoria (SEI nº 3863426) e recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3863428).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

33. O setor competente, em decisão de 09/06/2020 (SEI nº 3969123), concluiu que, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada acarretou em violação do disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, não havendo que se falar em arquivamento do processo. Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, a penalidade de multa foi aplicada no patamar médio, conforme art. 36, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Decidiu:

- *"que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de informar à passageira Ana Paula da Cruz Novais, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida, o cancelamento do voo nº 1815, na data de 18/07/2016, origem Aeroporto de Internacional Tancredo Neves - SBCF. A passageira soube do cancelamento do voo apenas no momento que se apresentou para a realização do check-in em SBCF."*
- *"que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, por deixar de informar ao passageiro Daniel Duarte Costa, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do*

horário previsto para partida, o cancelamento do voo n° 1815, na data de 18/07/2016, origem Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF. O passageiro soube do cancelamento do voo apenas no momento que se apresentou para a realização do check-in em SBCF."

RECURSO

34. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 30/07/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4598493), tendo apresentado recurso (SEI nº 4635249), que foi recebido em 10/08/2020.

35. Requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º, da Resolução nº 472/2018 da ANAC, com redação alterada pela Resolução nº 497/2018 da ANAC, afastando-se, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, podendo ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

36. Reitera alegações apresentadas anteriormente. Acrescenta que a decisão impugnada entendeu que não há prova inequívoca acostada aos autos acerca das alegações da Recorrente, no entanto alega que este entendimento não deve prosperar, na medida em que afirma que a documentação apresentada com a defesa foi extraída do sistema da Recorrente e é suficientemente hábil para demonstrar que a Recorrente efetuou a comunicação da alteração.

37. Argumenta que é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo, na medida em que afirma que o Auto de Infração baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora.

38. Dispõe que não há que se falar que a Recorrente deixou de informar a alteração da reserva, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

39. Requer o conhecimento e provimento do Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

40. Consta recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4635250).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

41. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0175581).

42. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3215087).

43. Ofício nº 5976/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3215180).

44. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3272488).

45. Ofício nº 9241/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3586684) que informa que foi proferida decisão a qual determinou a anulação da decisão de primeira instância e a reabertura do prazo para apresentação de manifestação em razão de novos elementos.

46. Despacho encaminhado à instância competente (SEI nº 3707382).

47. Despacho (SEI nº 3748026) que dispõe que tendo sido juntados aos autos documentos novos, em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, determinou que se desse vista à interessada para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestasse nos autos a respeito dos documentos inseridos pela fiscalização.

48. Ofício nº 10731/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3781105) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos.

49. Despacho de distribuição para a instância competente (SEI nº 3906486).
50. Extrato do SIGEC (SEI nº 4460058).
51. Despacho para suspensão dos prazos processuais (SEI nº 4460060).
52. Ofício nº 5567/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4460062) que informa que foi aplicada a penalidade de multa.
53. Despacho que remove o sobrestamento do processo (SEI nº 4593141).
54. Despacho de aferição de admissibilidade (SEI nº 4652181).
55. É o relatório.

PRELIMINARES

56. Requerimento de que o recurso seja recebido com efeito suspensivo

56.1. O interessado requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º, da Resolução nº 472/2018 da ANAC, com redação alterada pela Resolução nº 497/2018 da ANAC, afastando-se, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, podendo ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

56.2. Diante de tal requerimento do interessado, cabe observar o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/1999, conforme apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

56.3. No mesmo sentido, cumpre observar também o disposto no §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

56.4. No presente caso, no Ofício nº 5567/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4460062), que informou sobre a penalidade de multa aplicada decorrente da Decisão de Primeira Instância, no parágrafo 4 consta que:

Ofício nº 5567/2020/ASJIN-ANAC

(...)

4. O recurso não terá efeito suspensivo e poderá implicar o agravamento da penalidade. (Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018)

(...)

56.5. Desta forma, na ocasião em que foi notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado foi informado que o Recurso não teria efeito suspensivo. Na sequência, após o recebimento do

Recurso foi aferida a sua tempestividade, bem como certificou-se do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mesmo na data de 13/08/2020, conforme pode ser verificado no Despacho SEI nº 4652181. Na mesma data a situação do crédito nº 670191204 foi alterada no SIGEC para a situação "RE2N", que corresponde à descrição de "RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO". Assim, verifica-se que quando do juízo de admissibilidade do Recurso o mesmo já foi classificado como sendo sem efeito suspensivo.

56.6. Em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, deve ser analisado o que consta do art. 53 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

56.7. Assim, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da Decisão, após encerrado o contencioso administrativo, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito.

56.8. Esclarece-se que ainda que o Recurso não tenha efeito suspensivo, o efeito devolutivo do mesmo garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa, além da garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida ativa somente ocorrerá após o julgamento do Recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

56.9. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do Recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 34. A sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União.

56.10. Diante do exposto, não é possível atender ao requerimento do interessado de concessão de efeito suspensivo ao Recurso.

57. Regularidade Processual

57.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado defesa. Posteriormente, foi realizada diligência, sendo juntados novos elementos aos autos.

57.2. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso. Ocorre que, posteriormente, a decisão proferida pelo setor de primeira instância foi anulada em razão do interessado não ter sido notificado a respeito da juntada de novos elementos aos autos, fato que se deu em decorrência da diligência realizada.

57.3. Na sequência, o interessado foi notificado sobre a anulação da decisão de primeira instância e da reabertura de prazo para apresentação de manifestação em razão da juntada de novos elementos aos autos, tendo apresentado nova peça defensiva. Em seguida, o interessado foi novamente

notificado da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos, apresentando nova manifestação.

57.4. Mais tarde, o interessado foi notificado da nova decisão proferida pelo setor de primeira instância, tendo apresentado novo recurso.

57.5. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

58. **Fundamentação da matéria:** deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

58.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010.

58.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

58.3. Observa-se que na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa por infração às Condições Gerais de Transporte, sendo que no presente caso foi apontado descumprimento ao previsto no §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010, que era a norma, que à época dos fatos, dispunha sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dava outras providências.

58.4. Na sequência, segue o que era previsto no §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010:

Resolução ANAC nº 141/2010

(...)

Seção I

Da Informação sobre o Cancelamento de Voo e a Interrupção do Serviço

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

(...)

58.5. Observa-se do estabelecido no §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010 que o cancelamento programado do voo, bem como o seu motivo, deveriam ser informados ao passageiro com um mínimo de 72 horas de antecedência do horário previsto da partida do voo.

58.6. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 005470/2016, referente a empresa ter deixado de informar a dois passageiros, com no mínimo de 72 horas de antecedência do horário previsto para a partida, o cancelamento programado do voo, ao enquadramento disposto na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica -

59. Enfrentamento das alegações do interessado

59.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*”, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

59.2. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, acrescenta-se que o interessado afirma ser de rigor o arquivamento do presente processo ante a inocorrência da infração descrita, no entanto, não se identificam elementos aptos a demonstrar que deve ser efetuado o arquivamento do processo em razão de que o interessado não consegue demonstrar a inocorrência das infrações, na medida em que o mesmo não comprova que informou aos passageiros, com a antecedência prevista da norma, do cancelamento do voo.

59.3. A empresa informa que para assegurar a efetiva comunicação da alteração de seus voos aos passageiros, dispõe de diversas ferramentas para se comunicar com seus clientes, como contatos telefônicos, envio de e-mails, SMS, avisos realizados na reserva do passageiro por meio de seu website e etc., no entanto, apesar de informar que dispõe dos recursos mencionados o interessado não demonstra que tenha cumprido o requerido na norma em vigor à época a respeito da necessidade de informação ao passageiro sobre o cancelamento programado do voo, com antecedência mínima de 72 horas.

59.4. Argumenta que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia no presente processo administrativo violaria sobremaneira o princípio da razoabilidade, já que estaria sendo punida por ter deixado de comunicar os Passageiros do cancelamento de seus voos, quando na verdade informa que utilizou todos os meios de contato registrados em suas reservas para dar-lhes ciência do referido cancelamento. No entanto, quanto a tais alegações, não se identifica violação ao princípio da razoabilidade, cabendo destacar que também não se pode descumprir o princípio da legalidade, sendo importante destacar que, conforme já exposto, na legislação era expressamente previsto que o transportador deveria informar ao passageiro sobre o cancelamento do voo. Assim, o aviso a terceiros não garante o cumprimento da norma, por não ter sido informado o cancelamento aos passageiros afetados.

59.5. Salienta ainda que é de conhecimento desta Agência Reguladora que inexistente na legislação em vigor qualquer previsão de que as agências de turismo devem informar para as companhias aéreas o contato direto de seus cliente, informando ser este um antigo pleito da empresa junto à ANAC, argumentando que se houvesse qualquer instrumento legal prevendo referida obrigação, os passageiros em referência poderiam ter sido diretamente informados pela Companhia da alteração de seus voos. Contudo, não merecem acolhimento tais alegações do interessado, posto que a norma é expressa ao estabelecer a necessidade de informação ao passageiro sobre o cancelamento do voo. Desta forma, caberia ao transportador obter os meios para o contato com os passageiros envolvidos.

59.6. Registra que a empresa tem como missão prestar sempre um bom atendimento aos seus clientes, de modo que inexistente qualquer justa razão ou motivo que a leve a deixar de comunicar aos seus passageiros de qualquer alteração na programação de seus voos. Considera que se a Companhia, por meio do contato registrado nas reservas dos Passageiros, cientificou os mesmos da alteração da programação de seus voos, imperioso se faz o arquivamento do presente processo administrativo. No entanto, não se pode efetuar o arquivamento do processo em razão da empresa não ter demonstrado que tenha efetuado o cumprimento de sua obrigação quanto ao aviso de cancelamento do voo aos passageiros citados no AI nº 005470/2016.

59.7. No recurso apresentado em relação à primeira decisão proferida, que posteriormente foi

anulada, dispõe sobre a dosimetria da sanção informando que na data dos fatos, conforme correta capitulação do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em epígrafe, vigorava a Resolução nº 141/10, portanto, o descumprimento aos dispositivos desta Resolução configurava infração às Condições Gerais de Transporte, nos termos da alínea “u”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565/86, assim sendo, sujeitando-se a aplicação de penalidade de multa nos valores elencados no Anexo II da Resolução nº 25/08. Destaca que a antiga regulamentação previa os seguintes valores de multa: R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00; e R\$ 10.000,00. Acrescenta que em que pese a Resolução nº 141/10 tenha sido revogada com a publicação da Resolução nº 400/16, tratando-se de lei material, é evidente o erro cometido pelo Nobre Julgador de Primeira Instância ao aplicar a penalidade de multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a cada uma das supostas infrações cometidas pela Recorrente. Considerando a regulamentação vigente à época dos fatos, bem como, que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam influenciar na dosimetria da sanção, pugna para que esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em 2ª Instância proceda com a reforma da decisão, a fim de corrigir os valores arbitrados em Primeira Instância.

59.8. Com relação a estas alegações, verifica-se que as mesmas foram superadas em razão de ter sido anulada a primeira decisão de primeira instância proferida no curso do presente processo. Assim, quando proferida pela segunda vez a decisão pelo setor de primeira instância a dosimetria da sanção se deu de acordo com o previsto no Anexo II da Resolução nº 25/08 de acordo com o valor de multa previsto para o enquadramento correspondente ao previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

59.9. Com relação ao mérito, informa que a decisão concluiu que a Recorrente deixou de informar aos passageiros sobre o cancelamento do voo G3 1815, do dia 18 de julho de 2016, com 72 horas de antecedência. Alega que, entretanto, o julgador ignorou o fato de que o localizador QJR6GA possuía apenas um único meio de contato registrado, sendo este o da agência de turismo TAV Turismo Agência de Viagens. Acrescenta que, conforme documentação apresentada juntamente com a defesa da Recorrente, restou comprovada que comunicou, inclusive com antecedência superior ao previsto na regulamentação vigente à época dos fatos, sobre o cancelamento programado do voo G3 1815. Reitera que é de conhecimento desta Agência Reguladora que não há previsão legal obrigando as agências de turismo a informarem para as Companhias aéreas ao menos um número de contato direto com o cliente. Frisa que este é um pleito antigo da Companhia junto à ANAC, pois, se houvesse exigência legal sobre referida obrigatoriedade, os passageiros em comento poderiam ter sido diretamente informados a respeito da alteração de seus voos, vez que informa que a Recorrente dispõe de diversas ferramentas para se comunicar com seus clientes, por exemplo, contato telefônico, envio de e-mails, SMS, entre outros. Argumenta que não há que se falar que a Recorrente deixou de informar o cancelamento do voo aos passageiros, muito pelo contrário, uma vez que informa que a documentação apresentada na impugnação à autuação comprova que realizou a comunicação sobre cancelamento do voo, considerando ser medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instancia proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

59.10. Quanto à alegação de que o localizador possuía apenas um único meio de contato, sendo este o da agência de turismo, deve ser considerado que a norma prevista no §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010 era direta ao estabelecer a necessidade de comunicação do cancelamento ao passageiro. Assim sendo, a comunicação à agência de turismo não supre o requerido pela norma.

59.11. Com relação à alegação de que restou comprovada a comunicação, inclusive com antecedência superior ao previsto na regulamentação, esta não pode ser acolhida, posto que a comunicação efetuada não foi encaminhada ao passageiro, não sendo suficiente para atender ao previsto na norma que requer que o transportador informe o passageiro sobre o cancelamento do voo.

59.12. Quanto ao argumento de que não há previsão legal obrigando as agências de turismo a informarem para as Companhias aéreas ao menos um número de contato direto com o cliente, deve ser considerado que não se trata de analisar no âmbito do presente processo obrigação referente à agência de turismo, mas sim de apuração do descumprimento da norma pela empresa interessada, que na condição de transportador aéreo não cumpriu com a sua obrigação de informar os passageiros sobre o cancelamento do voo.

59.13. No que tange às alegações de que não há que se falar que a Recorrente deixou de informar o cancelamento do voo aos passageiros, muito pelo contrário, uma vez que informa que a documentação apresentada na impugnação à autuação comprova que realizou a comunicação sobre cancelamento do voo, considerando ser medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe, não podem ser acolhidas estas alegações da empresa. Considerando todo o exposto, considerando os elementos constante dos autos, restou configurado que o transportador não informou os passageiros sobre o cancelamento do voo com a antecedência prevista na norma.

59.14. Na defesa apresentada após ter sido notificada da decisão a qual determinou a anulação da decisão de primeira instância e a reabertura do prazo para apresentação de manifestação em razão de novos elemento, a empresa ressalta que é de conhecimento desta Agência Reguladora que, na data dos fatos, as companhias aéreas encontravam óbices ao acesso de contato direto com os passageiros quando a passagem era adquirida por intermédio de agências de viagens. No entanto, caberia à companhia aérea obter os meios de atender o previsto na legislação para providenciar a informação ao passageiro do cancelamento do voo. Ademais, no curso do presente processo não restou demonstrado que a empresa tenha buscado meios de contato com os passageiros afetados para informar acerca do cancelamento do voo, tendo a empresa se limitado a informar a agência de viagens, o que não garante que os passageiros seriam devidamente avisados.

59.15. Requer o arquivamento do presente processo administrativo, haja vista alegar a ausência de fundamento para subsistência da lavratura da autuação. No entanto, não é possível atender ao requerimento do interessado, não podendo ser determinado o arquivamento do processo em razão de não se verificar insubsistência do Auto de Infração lavrado pela fiscalização.

59.16. Acrescenta que a decisão impugnada entendeu que não há prova inequívoca acostada aos autos acerca das alegações da Recorrente, no entanto alega que este entendimento não deve prosperar, na medida em que afirma que a documentação apresentada com a defesa foi extraída do sistema da Recorrente e é suficientemente hábil para demonstrar que a Recorrente efetuou a comunicação da alteração. No entanto, esta alegação também deve ser afastada, pois a documentação apresentada pelo interessado não demonstra que a comunicação efetuada tenha atendido o requerido na norma no que tange à necessidade de informar os passageiros sobre o cancelamento do voo.

59.17. Argumenta que é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo, na medida em que afirma que o Auto de Infração baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora. No entanto, não prospera esta alegação do interessado, sendo importante destacar que da análise dos autos observa-se que foi realizada Diligência (SEI nº 2355111) pelo setor de primeira instância, informando ter sido identificado que pelo confronto da descrição da infração do Auto de Infração com os termos do Relatório NURAC/CNF 0105606, a infração tornou-se plenamente configurada por meio de reconhecimento da prática da infração, feito pela empresa em resposta apresentada ao sistema FOCUS. No Despacho de Diligência foi informado, ainda, que não constava nos autos a referida resposta da empresa e que em que pese constar o relato da Equipe de Fiscalização, é de se examinar a implicação de tal omissão para o juízo empregado na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista a necessidade de trazer aos autos todos os elementos necessários para a Decisão (Lei 9784/1999, Art. 29, §1º). Foi solicitado que fossem envidados esforços para que cópia da resposta apresentada pela empresa no sistema Focus fosse apresentada, caso possível, visando subsidiar posterior Decisão.

59.18. Por meio de Despacho (SEI nº 2492532) foi encaminhada a resposta da empresa no sistema FOCUS (SEI nº 2492417), referente à manifestação nº 077457.2016, que segue transcrita abaixo:

(...)

Detalhe do Encaminhamento

(...)

Situação: Concluída

Descrição Encaminhamento: Atividade encaminhada ao responsável: Nova.Retranmitimos,

adiante, a resposta da empresa aérea: "Foi aberto pela DRC – Diretoria de Relacionamento com o Cliente o registro nº 830321. Frente à manifestação apresentada, esclarecemos que devido à readequação na malha aérea da Companhia, houve a necessidade de modificarmos alguns voos que estavam previamente programados o que, conseqüentemente, ocasionou no remanejamento de passageiros. Vale ressaltar que a agência de viagens emissora do bilhete, foi notificada e é responsável por comunicar o cliente sobre qualquer alteração. Não identificamos registro de qualquer manifestação por parte da agência ou do passageiro junto à Companhia no sentido de oposição, nem solicitação de remarcação de voo para um horário mais conveniente, o que certamente seria efetuada, de acordo com a nova malha aérea, sem custos adicionais. Por motivos alheios à nossa vontade, o Sr. Daniel somente tomou conhecimento momentos antes do embarque, contudo foram movidos todos os esforços no atendimento e foi disponibilizada, conforme a legislação vigente, remarcação para o próximo voo operado pela GOL, sem custos adicionais, tendo o prezado cliente aceito e utilizado o bilhete na sua totalidade. Lamentamos pelo não embarque em voo inicialmente programado e que o fato tenha prejudicado de alguma forma os passageiros, sendo certo que não tivemos tal intenção e aproveitamos a oportunidade para nos desculpar por quaisquer transtornos. Cumpre-nos informar que a GOL não promove mudança de forma proposital, não atrasa, nem toma nenhuma medida movida pela intenção de prejudicar seus clientes. Porém, em certas ocasiões, precisamos adequar horários à malha aérea da companhia, e em todos os casos trabalhamos para minimizar o impacto aos passageiros. Agradecemos pela reclamação apresentada e informamos que ela serve como referencial para melhoria dos nossos serviços. No mais, renovamos nosso protesto de elevada estima e consideração contando com a sua habitual compreensão e permanecemos à disposição através da Diretoria de Relacionamento com o Cliente através do número 08007040465 ou para informações pela nossa página www.voegol.com.br." Atenciosamente.

(...)

59.19. Observa-se da resposta apresentada pela empresa que a mesma confirma que houve a alteração do voo, assim como confirma que o passageiro "*... somente tomou conhecimento momentos antes do embarque ...*", situação que demonstra que ocorreu o descumprimento do estabelecido no §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010, já que os passageiros não foram informados com 72 horas de antecedência do cancelamento programado do voo.

59.20. Diante do exposto, verifica-se que não prospera a alegação da empresa que o Auto de Infração baseia-se única e tão somente na reclamação do passageiro, posto que a própria manifestação da empresa, quando da resposta da reclamação apresentada, confirma a ocorrência dos fatos descritos pela fiscalização.

59.21. Dispõe que não há que se falar que a Recorrente deixou de informar a alteração da reserva, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe. Requer o conhecimento e provimento do Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo. Contudo, não é possível atender ao requerimento do interessado, não sendo possível determinar o arquivamento do processo administrativo.

59.22. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

60. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c §1º do art. 7º da Resolução ANAC nº 141/2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

61. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada passageiro que deixou de informar com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida, o cancelamento do

voo, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

62. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

63. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

64. **Circunstâncias Atenuantes**

64.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

64.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma não deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4762878.

65. **Circunstâncias Agravantes**

65.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

66. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

66.1. A Resolução ANAC nº 566/2020 alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, de maneira que esta última passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no

inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

66.2. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a aplicação do valor da multa. Sendo assim, identifica-se que o valor de f a ser aplicado na fórmula é igual a "1,85", em virtude de não se identificar presente qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que acarreta na utilização de $f_1 = 1,85$. Além disso, não se identifica presente qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

66.3. Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências $^{1/1,85}$ ". Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Assim, no presente caso deve ser considerado o valor de R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época para o enquadramento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

66.4. Portanto, a multa deve ser aplicada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor total da multa} = \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$$
$$\text{Valor total da multa} = \text{R\$ 7.000,00} * 2^{1/1,85}$$

Valor total da multa = R\$ 10.181,62 (dez mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)

66.5. Importante, ainda, informar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

66.6. Portanto, considera-se o estabelecido na Resolução ANAC nº 566/2020 aplicável ao presente caso.

CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.181,62 (dez mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

68. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

69. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/09/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4749394** e o código CRC **1108ECA4**.

Referência: Processo nº 00065.508079/2016-33

SEI nº 4749394

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: daniella.silva		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A Nº ANAC: 30000279C
 CNPJ/CPF: 07575651000159 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: RJ
 End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE Bairro: Centro Município: Rio de Jane
 CEP: 20021340

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654094165	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	08/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654095163	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	13/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654096161	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	15/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654097160	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	24/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654098168	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	29/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654099166	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	03/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654100163	000986/2015	00058040084201543	10/06/2016	08/01/2015	R\$ 3 500,00	19/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654138160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	06/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654139169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	13/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654140162	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	20/12/2014	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654142169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	07/02/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654143167	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	14/02/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654144165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	02/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654145163	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	05/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654146161	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	09/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654147160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	11/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654148168	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	12/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654149166	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	16/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654150160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	18/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654151168	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	19/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654152166	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	23/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654153164	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	25/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654154162	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	26/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654155160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	30/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654156169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	01/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654158165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	02/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654159163	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	03/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654160167	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	05/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654161165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	08/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654162163	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	09/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654164160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	10/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654165168	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	12/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654166166	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	14/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654167164	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	15/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654168162	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	16/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654169160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	17/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654170164	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	19/12/2014	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654173169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	21/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654174167	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	22/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654175165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	23/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654176163	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	24/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654177161	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654178160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	29/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654179168	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	30/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654180161	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	31/12/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654181160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	07/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654182168	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	14/03/2015	R\$ 3 500,00	24/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654183166	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	21/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654184164	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	28/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654185162	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	02/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654186160	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	05/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654187169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	09/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654188167	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	12/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654189165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	19/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654190169	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	16/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654191167	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	23/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654192165	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	26/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654193163	001147/2015	00058048928201502	10/06/2016	30/03/2015	R\$ 3 500,00	23/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	657261168	002037/2015	00065133486201500	17/10/2016	08/09/2015	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657262166	002230/2015	00065154424201523	17/10/2016	27/10/2015	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657263164	002228/2015	00065154410201518	17/10/2016	20/10/2015	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657264162	001750/2015	00066037743201565	17/10/2016	30/07/2015	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657266169	001245/2014	00058122974201572	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657267167	001232/2014	00058122893201572	17/10/2016	02/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657268165	001241/2014	00058122908201501	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657269163	001235/2014	00058122936201510	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657270167	001240/2014	00058122895201561	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657271165	001234/2014	00058122920201515	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657272163	001246/2014	00058122986201505	17/10/2016	02/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657273161	001238/2014	00058122982201519	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657274160	001242/2014	00058122934201521	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657275168	001244/2014	00058122961201501	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657277164	001233/2014	00058122907201558	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657278162	001247/2014	00058122997201587	17/10/2016	06/12/2013	R\$ 3 500,00	13/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657545165	002036/2015	00065133493201501	26/10/2018	08/09/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657547161	001967/2015	00066042149201596	06/01/2017	13/09/2015	R\$ 7 000,00	13/12/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657622162	000082/2016	00067001434201628	14/11/2016	21/09/2015	R\$ 3 500,00	26/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 5251 até 5400 de 5978 registros

➡ Páginas: [<<] ... 31 32 33 34 35 [36] 37 38 39 40 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4764881** e o código CRC **1E98B102**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454971** e o código CRC **99C635BD**.

Referência: Processo nº 00065.508079/2016-33

SEI nº 5454971



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 656/2020

PROCESSO Nº 00065.508079/2016-33
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 07575651000159, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida dia 09/06/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento de duas infrações identificadas no Auto de Infração nº 005470/2016, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática de deixar de informar a dois passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c §1º do art. 7º da Resolução ANAC 141/2010.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 692/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4749394], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 07575651000159, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 005470/2016, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c §1º do art. 7º da Resolução ANAC 141/2010, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.508079/2016-33 e ao crédito de multa 670191204.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 09/03/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4764637** e o código CRC **A4C311F2**.

Referência: Processo nº 00065.508079/2016-33

SEI nº 4764637